



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122348 - RS (2024/0033464-9)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : FERTILIZANTES PIRATINI LTDA  
**ADVOGADOS** : ADRIANO DUTRA EMERICK - PR045133  
NASSER YASSER SALAMEH - PR044488  
CAMILLA BEYERSDORFF LUCCHIARI - PR093352  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE – AFRMM. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Na espécie, a Corte regional, instada a se manifestar em anterior incidente de arguição de inconstitucionalidade, compreendeu que o "artigo 5º da Lei nº 10.893/2004 guarda consonância com a Constituição Federal, inclusive quanto à cobrança do AFRMM sobre as despesas pertinentes à manipulação portuária de cargas (serviços de capatazia)" (fl. 317). Inviável o conhecimento do recurso especial pelo STJ, na medida em que o Tribunal *a quo* decidiu a causa com lastro em motivação eminentemente constitucional (art. 149, § 2º, III, *a*, da CF). Em igual sentido: **REsp n. 2.082.134/RS**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10/11/2023; e **REsp n. 2.072.841/SC**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31/10/2023.

3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo

interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122348 - RS (2024/0033464-9)

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : FERTILIZANTES PIRATINI LTDA  
**ADVOGADOS** : ADRIANO DUTRA EMERICK - PR045133  
NASSER YASSER SALAMEH - PR044488  
CAMILLA BEYERSDORFF LUCCHIARI - PR093352  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE – AFRMM. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Na espécie, a Corte regional, instada a se manifestar em anterior incidente de arguição de inconstitucionalidade, compreendeu que o "artigo 5º da Lei nº 10.893/2004 guarda consonância com a Constituição Federal, inclusive quanto à cobrança do AFRMM sobre as despesas pertinentes à manipulação portuária de cargas (serviços de capatazia)" (fl. 317). Inviável o conhecimento do recurso especial pelo STJ, na medida em que o Tribunal *a quo* decidiu a causa com lastro em motivação eminentemente constitucional (art. 149, § 2º, III, *a*, da CF). Em igual sentido: **REsp n. 2.082.134/RS**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10/11/2023; e **REsp n. 2.072.841/SC**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31/10/2023.

3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado por **Fertilizantes Piratini Ltda.** desafiando decisão de fls.

474/478, que conheceu em parte do seu recurso especial para lhe negar provimento, sob os seguintes alicerces: (I) ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC; (II) inviabilidade de se indicar malferimento ao art. 110 do CTN no que reproduz dispositivo constitucional; e (III) solução da controvérsia pelo Tribunal *a quo* à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de revisão na via especial.

A parte recorrente, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) as "decisões alvejadas pelo Especial foram omissas por não enfrentarem os fatos que embasam as especificidades da operação de descarga de graneis sólidos (matéria de direito alegada pela Agravante desde a origem), distinta da operação de descarga realizada por contêineres, sendo que a questão é tida como de extrema relevância para o deslinde efetivo da matéria controvertida" (fl. 485); e (II) "o patamar hierárquico legislativo é todo ele de índole infraconstitucional e, portanto, dentro do espectro de competência do STJ" (fl. 489).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 500).

**É o relatório.**

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de recurso especial, manejado por **FERTILIZANTES PIRATINI LTDA**, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 320):*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFRMM - ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. A cobrança do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM é legal e a sua legislação instituidora foi recepcionada pela Constituição Federal. Precedentes do TRF4 e do STJ.*

*2. É legítima a cobrança do AFRMM, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas.*

*Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 353/357.*

*A parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 371, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013, 110 do CTN, 13, III, LC 187/1996 e 730 a 733 e 743 a 756 do CC. Sustenta que (i) houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, e (ii) ao incluir valores alheios à efetiva remuneração paga ao transportador aquaviário, como as despesas com operação de descarga (desestiva) de graneis sólidos, o legislador extrapolou o conceito jurídico de "frete" dado pela legislação civil.*

*Contrarrrazões apresentadas às fls. 435/444.*

*O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 467/471.*

**É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

*Preliminarmente, inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate e analisou de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.*

*Em relação ao art. 110 do CTN, esta Corte já se manifestou no sentido de que a matéria não pode ser invocada em recurso especial, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal. (REsp 1.359.570/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe de 5/2/2018 e AgRg nos EDcl no REsp 1.040.878/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/2/2010, DJe de 12/2/2010).*

*Destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 315/317):*

*Os fundamentos da impetração não são aptos a afastar a já assentada constitucionalidade do AFRMM.*

*A sentença monocrática deu à espécie a solução adequada, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, nos seguintes termos:*

[...]

**Do mérito**

*A controvérsia posta à apreciação jurisdicional diz respeito à cobrança do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) em operações de importação.*

[...]

*Desde já, é importante mencionar que o AFRMM teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).*

*Nesse sentido:*

[...]

*Superada essa questão, passo à análise dos fundamentos invocados para defender a inexigibilidade do AFRMM nas operações de importação.*

*O artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDEs) poderão ter alíquotas ad valorem - com base no faturamento, receita bruta ou **valor da operação** -, ou, no caso de importação, o valor aduaneiro:*

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

[...]

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

[...]

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;"*

*Por sua vez, o artigo 5º, caput e § 1º, da Lei nº 10.893/2004, estabelecem que:*

*"Art. 5º O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.*

*§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga*

porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes."

A impetrante alega que o frete não se enquadra em nenhuma das hipóteses constitucionalmente previstas para as CIDES (alíquotas ad valorem ou valor aduaneiro).

Sem razão, no entanto.

Com efeito, a definição de frete vem expressamente consignada no artigo 5º, caput, da Lei nº 10.893/2004, mais especificamente como sendo "a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro".

Assim dispondo, resta cristalino que tal conceito se enquadra na hipótese de alíquota ad valorem, tendo como base o **valor da operação**.

Nesse sentido, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4):

**"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 10.893/2004. COMPONENTES DO FRETE. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA. 1. Foi suscitada questão de ordem, arguindo-se a inconstitucionalidade parcial da parte final do "parágrafo primeiro do artigo 5º da Lei nº 10.893/04, no que toca à expressão 'e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes'", sendo que, na sessão realizada em 05/05/2015, a Turma, por maioria, vencida a relatora, decidiu rejeitar a questão de ordem apresentada, porquanto não houve a comprovação pela autora de que a parcela "componentes de frete" diz respeito apenas às demais despesas relacionadas ao frete, ônus que lhe incumbia. 2. Não há mácula alguma na incidência do AFRMM sobre as despesas com a manipulação portuária da carga. Consoante indicado de forma expressa pelo art. 5º da Lei 10.893/2004, essas despesas estão abrangidas pela "remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro" e, portanto, pelo conceito legal de "frete". **Ademais, o "adicional" em apreço constitui, na realidade, uma CIDE, e a Constitucional da República autoriza a incidência das contribuições interventivas "gerais" sobre o "valor da operação" (art. 149, § 2º, III, a, incluído pela EC 33/2001), que, no caso, engloba a integralidade do quantum cobrado pelo serviço de frete, incluídas a manipulação portuária e a desestiva. 3. Sentença reformada. (TRF4, APELREEX 5007204-11.2013.4.04.7112, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 24/6/2015)"****

Melhor sorte não assiste à impetrante ao sustentar que o parágrafo primeiro do artigo 5º da Lei nº 10.893/2004 incluiu valores alheios à efetiva remuneração paga ao transportador aquaviário.

A inconstitucionalidade desse dispositivo já foi objeto de arguição perante o Tribunal Regional da 4ª Região.

E, ao tratar do tema, o TRF4 entendeu que o parágrafo primeiro do artigo 5º da Lei nº 10.893/2004 guarda consonância com a Constituição Federal, inclusive quanto à cobrança do AFRMM sobre as despesas pertinentes à manipulação portuária de cargas (serviços de capatazia).

Como se vê, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

A propósito:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AFRMM - ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA**

MERCANTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS. TEMA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Deveras, a argumentação recursal é no sentido de que o art. 5º da Lei n. 10.893/2004 teria violado o art. 110 do CTN, ao afirmar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, eis que deve se excluir da base de cálculo da AFRMM, os valores referentes às despesas de capatazia, de armazenagem, e as taxas que não constam do conhecimento de embarque, como Taxas de descarga e a Taxa de Utilização da Infraestrutura Portuária (TUP).

2. A Corte de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse panorama, tenho que o apelo nobre não se presta para revisão de julgado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.072.841/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. COBRANÇA DO ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM). BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A Corte Regional entendeu que "o AFRMM é, na leitura do STF, contribuição parafiscal, de intervenção estatal no domínio econômico, espécie do gênero tributo (Ag.Reg. no RE 173.065/RS; RE 177.137/RS; RE 165.939/RS). cf A par disso, o art. 149, § 2º, III, a, da CF (incluído pela EC nº 33/2001) autoriza a incidência das contribuições interventivas sobre o "valor da operação" relativa ao descarregamento da embarcação [1] em porto brasileiro, que dá origem ao fato gerador do tributo (art. 4º da Lei nº 10.893/2000), e não [2] sobre o valor aduaneiro, como defende a apelante, ainda que, na origem, a operação decorra de uma importação, porque a contribuição em apreço é alusiva essencialmente à atividade de movimentação e armazenagem da mercadoria retirada do navio. Daí porque, como bem consignados na sentença, os normativos e precedentes jurisprudenciais invocados pela autora, na apelação, fazem menção à situação distinta da tratada nos autos. Referidos precedentes não aludem à contribuição AFRMM, dizendo respeito apenas à composição do valor aduaneiro para efeito de incidência do imposto de importação (aplicável ao IPI e ao PIS/COFINS- Importação), que possui fato gerador e base de cálculo distintos da contribuição em apreço. Ainda de acordo com a Lei nº 10.893/2000, o AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro, incluídas todas as despesas portuárias com a sua manipulação (art. 5º). Referida disposição legal, não implica, a meu ver, ampliação da base de cálculo da definição de frete ou ofensa ao art. 110 do CTN, senão um mero esclarecimento sobre a composição das despesas necessárias ao descarregamento, movimentação e armazenagem da mercadoria. Dessa forma, conclui-se que os gastos com capatazia e da armazenagem de carga são inerentes ao [3] conceito de "remuneração do transporte" (frete), que inclui as despesas com a manipulação portuária de cargas, afigurando-se legítima a inclusão dos aludidos custos na base de cálculo da contribuição AFRMM" (fls. 274-275, e-STJ).

3. Na leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque estritamente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a

*questão, porquanto reformar o julgado significa usurpar competência do STF.*

*4. Recurso Especial parcialmente conhecido, com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1.830.125/AL, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2019).*

**ANTE O EXPOSTO**, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.  
*Publique-se.*

Conforme antes consignado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido, integrada em sede de embargos declaratórios, que o Pretório de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, ao compreender que o "artigo 5º da Lei nº 10.893/2004 guarda consonância com a Constituição Federal, inclusive quanto à cobrança do AFRMM sobre as despesas pertinentes à manipulação portuária de cargas (serviços de capatazia)" (fl. 317). Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o aresto recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

Lado outro, o decisório colegiado recorrido teve como alicerce o art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, para compreender pela constitucionalidade das exigências contidas no art. 5º da Lei n. 10.893/2004.

E constou da inicial do *mandamus* os seguintes pedidos (fl. 17, g.n.):

*(a) declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade incidental do artigo 5º, §1º in fine da Lei n. 10893/2004 - incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes;*

*(b) declarar a inexistência da tributação efetuada com amparo nessa parte do dispositivo legal, em violação da CRFB/88 e CTN, que seja constante do conhecimento de embarque, com o alargamento da base de cálculo do tributo,*

*para além do conceito de frete básico [...]*

Assim, como o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constitui em instrumento processual destinado a revisar matéria constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

Ilustrativamente, no mesmo sentido, em situações análogas, confirmam-se:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 10.983/2004. INCLUSÃO DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NO ACÓRDÃO DE ORIGEM COM ALICERCE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*1. Deveras, a recorrente almeja a declaração de incompatibilidade (fls. 2.141, e-STJ) entre a base de cálculo e o aspecto material da hipótese de incidência do AFRMM, enquanto disposições do art. 4º e art. 5º da Lei nº 10.893/2004, alegando a indevida a cobrança do AFRMM incidente nas operações de importação, bem como nas operações internas, correspondente à inclusão em sua base de cálculo de valores que sejam relacionados à remuneração/tarifas do operador portuário brasileiro por serviços prestados após a chegada do navio à sua instalação portuária (capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância das embarcações, bloco, armazenagem, sobre estadia) ou pela utilização de sua infraestrutura.*

*2. A Corte de origem examinou a contenda destes autos sob o viés constitucional, concernente à constitucionalidade do artigo 5º, Lei 10.893/2004, tendo como parâmetro o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.*

*3. Nesse sentido, não cabe em sede de recurso especial inspecionar ou adentrar nos parâmetros constitucionais para se aferir a juridicidade da inclusão de determinadas despesas aduaneiras na composição da contribuição denominada Adicional do Frete da Marinha Mercante - AFMM.*

*4. Recurso Especial não conhecido.*

**(REsp n. 2.082.134/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10/11/2023.)**

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AFRMM - ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS. TEMA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*1. Deveras, a argumentação recursal é no sentido de que o art. 5º da Lei n. 10.893/2004 teria violado o art. 110 do CTN, ao afirmar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, eis que deve se excluir da base de cálculo da AFRMM, os valores referentes às despesas de capatazia, de armazenagem, e as taxas que não constam do conhecimento de embarque, como Taxas de descarga e a Taxa de Utilização da Infraestrutura Portuária (TUP).*

*2. A Corte de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse panorama, tenho que o apelo nobre não se presta para revisão de julgado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Recurso especial não conhecido.*

**(REsp n. 2.072.841/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31/10/2023.)**

Assim, escoreita a decisão agravada, não mereendo qualquer reparo.

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0033464-9

AgInt no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.122.348 / RS

Número Origem: 50023026720214047101

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES PIRATINI LTDA  
ADVOGADOS : ADRIANO DUTRA EMERICK - PR045133  
NASSER YASSER SALAMEH - PR044488  
CAMILLA BEYERSDORFF LUCCHIARI - PR093352  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - AFRMM/Adicional  
ao Frete para Renovação da Marinha Mercante

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FERTILIZANTES PIRATINI LTDA  
ADVOGADOS : ADRIANO DUTRA EMERICK - PR045133  
NASSER YASSER SALAMEH - PR044488  
CAMILLA BEYERSDORFF LUCCHIARI - PR093352  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.